



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10540.721685/2011-39
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-005.446 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2013

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. ART. 66 DO RICARF.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, para, sanando a inexatidão material apontada, tornar sem efeito, no Acórdão n° 2403-002.690, o julgamento relacionado ao DEBCAD n° 51.003.091-2.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente justificadamente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Cuida-se de embargos inominados da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil encarregada da liquidação e execução do Acórdão nº 2403-002.690 da 3ª TO da 4ª Câmara (fls. 272/385).

Às fls. 396/400, consta o despacho de exame da admissibilidade dos embargos pela Presidente da 1ª TO da Câmara da 2ª Seção, com o seguinte teor:

Do acórdão embargado

A 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2403-002.690, em 9/9/14, fls. 372 a 385, negando provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

VALIDADE DO MPF. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que o MPF constitui instrumento de mero controle interno da Administração Tributária, razão pela qual não afeta a relação jurídica estabelecida entre o contribuinte e o Fisco, que se dá a partir do ato administrativo de lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Estando presente nos autos a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e períodos correspondentes, bem como a devida fundamentação legal, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. CARGO TEMPORÁRIO.

Por força do disposto no art. 40, § 13, o ocupante, exclusivamente de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público submete-se ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado empregado, razão pela qual incidem contribuições previdenciárias sobre a correlata remuneração.

TAXA SELIC. SÚMULA 03.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

GILRAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

O Decreto nº 6.042/07, em seu art. 2º, trouxe alterações ao Anexo V do Decreto nº 3.048/99, expedindo nova Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Riscos, majorando a alíquota aplicável à “Administração Pública em Geral” de 1% para 2%.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR LIVRO/DOCUMENTO.

Constitui infração ao disposto no art. 33, § 2º, punível com multa, a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade u que omita informação verdadeira.

Recurso Voluntário Negado.

Dos Embargos Apresentados

Cientificado da decisão, o titular da DRF de Vitória da Conquista/BA apresentou os Embargos de Declaração de fl. 392, em 30/4/15, com fundamento no Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, Anexo II, art. 65, § 1º, inciso V, pleiteando esclarecimento quanto ao Acórdão nº 2403-002.690, conforme razões a seguir transcritas:

Ao executar o procedimento de cientificar o contribuinte do Acórdão nº 240.-002.690, em julgamento do Recurso Voluntário interposto pelo Município de Jânio Quadros, conforme estabelecido no Despacho de Encaminhamento às fls. 388, verificamos a necessidade de esclarecimento da real situação do DEBCAD Nº 51.003.091-2.

• No Acórdão nº 15-32.722 – 6ª Turma da DRJ/SDR, foi julgado improcedente o lançamento de que trata o AI DEBCAD nº 51.003.091-2 e julgado procedente os lançamentos de que tratam os AI DEBCAD nº. 51.003.092-0, 51.003.093-9, 51.003.094-7, vide fls. 283 do processo;

• A peça recursal interposta pelo Município de Jânio Quadros, vide fls. 371, solicita que seja dado provimento ao Recurso Voluntário e decretada a nulidade dos DEBCAD nº 51.003.092- 0, 51.003.093-9, 51.003-094-7, portanto não relaciona o DEBCAD nº 51.003.091-2 no Recurso Voluntário;

• No Acórdão nº 2403-002.690 – 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária, os membros do colegiado acordam em negar provimento ao Recurso Voluntário, todavia, no relatório ao listar os DEBCAD julgados procedentes em decisão de 1ª instância, Acórdão nº 15- 32.722 – 6ª Turma da DRJ/SDR, foi incluído o DEBCAD nº 51.003.091-2. Também na página 290, é relatado o seguinte sobre Debcad em questão: “Com relação ao AI DEBCAD 51.003.0912, que trata do descumprimento de obrigação acessória referente à entrega da GFIP com erros de preenchimento de todo o período objeto de fiscalização, qual seja, 2007, 2008 e 2009, a partir da análise do relatório fiscal, percebe-se a autoridade lançadora aplicou o art. 35-A, nos termos da legislação, não merecendo reforma quanto a este ponto”(DA RETROATIVIDADE BENIGNA – DO DEBCAD n. 51.003.0912).

Diante do exposto acima, apresentamos a interposição de recurso de Embargos de Declaração ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de modo a explicitar qual a real situação do DEBCAD nº 51.003.091-2, em razão do julgado prolatado no Acórdão nº 2403- 002.690 – 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária, de 09/09/2014.

Da admissibilidade dos Embargos

- Da tempestividade

Apesar do presente recurso ter sido nomeado como Embargos de Declaração, trata-se, como será visto adiante, de Embargos Inominados previstos no RICARF, Anexo II, art. 66, para os quais não há prazo para apresentação.

- Da inexatidão material apontada

Segundo se infere dos embargos, o Embargante aponta uma inexatidão material devida a lapso manifesto na decisão embargada, uma vez que esta teria informado (no relatório e no voto) a procedência do lançamento referente ao DEBCAD 51.003.091-2, quando tal lançamento teria sido julgado improcedente pela DRJ, além de não ter constado do Recurso Voluntário. Sendo assim, a peça apresentada constitui-se em Embargos Inominados.

Pois bem, antes de considerações outras, vejamos o que restou consignado no dispositivo da decisão de primeira instância quanto ao DEBCAD nº 51.003.091-2 (fl. 284):

*Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar **IMPROCEDENTE** o lançamento de que trata o AI DEBCAD nº 51.003.091-2 e **PROCEDENTE** o lançamento de que trata os AI DEBCAD nº 51.003.092-0, 51.003.093-9 e 51.003.094-7, nos termos do voto e sua fundamentação. (Grifos no original)*

Como se vê, de fato, a decisão a quo considerou improcedente o lançamento referente ao DEBCAD nº 51.003.091-2.

No Recurso Voluntário, por sua vez, foram questionados apenas os DEBCADs julgados procedentes em primeira instância, segundo se extrai do seguinte excerto:

*Isto posto, considerando os fundamentos acima expostos, Requer o **conhecimento do presente recurso, e que seja dado provimento ao mesmo**, para que seja decretada a nulidade dos DEBCAD 51.003.092-0, 51.003.093-9 e 51.003.094-7, sem prejuízo de novo lançamento com as formalidades aplicáveis a espécie e as garantias insculpidas no art. 5º, LV da CRFB/88. (Grifo no original)*

Vejamos, agora, quais informações constaram do acórdão embargado quanto ao DEBCAD nº 51.003.091-2:

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados, segundo o Relatório Fiscal, fls. 99/118, **nas seguintes autuações:**

1. **DEBCAD 51.003.091-2:** lavrado no importe de R\$ 160.534,00, em razão do descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91, por ter a contribuinte apresentado GFIP's com informações incorretas ou omissas.

[...] (*Grifo nosso*)

Voto

Com relação ao AI DEBCAD 51.003.091-2, que trata do descumprimento de obrigação acessória referente à entrega da GFIP com erros de preenchimento de todo o período objeto de fiscalização, qual seja, 2007, 2008 e 2009, a partir da análise do relatório fiscal, percebe-se a autoridade lançadora aplicou o art. 35-A, nos termos da legislação, não merecendo reforma quanto a este ponto.

Conforme se observa nas transcrições acima, em que pese o lançamento referente ao DEBCAD nº 51.003.091-2 ter sido julgado improcedente em primeira instância e não ter sido objeto de Recurso Voluntário, tanto no relatório quanto no voto do acórdão embargado constou a informação de que tal lançamento teria sido procedente.

Sendo assim, tem-se por configurada a inexatidão material apontada, a qual deverá ser apreciada e sanada pela Turma.

Conclusão

Diante do exposto, admitem-se os embargos para que sejam incluídos em pauta de julgamento para apreciação e saneamento da inexatidão material apontada.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

Considerando que a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção foi extinta, os presentes embargos foram encaminhados à presidência da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, mediante sorteio, nos termos da Portaria CARF nº 34, de 31/08/2015, art. 4º, inciso II, alínea "b", para a devida análise de admissibilidade e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Os embargos inominados atendem aos pressupostos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

O crédito tributário controlado neste processo refere-se aos seguintes DEBCAD:

- 1) **51.003.091-2** - Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação acessória, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela MP nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, no valor da multa de R\$ 160.534,00 (cento e sessenta mil e quinhentos e trinta e quatro reais);
- 2) **51.003.092-0** - Auto de Infração em razão de haver infringido o dispositivo previsto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação da Medida Provisória (MP) nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, combinado com o art. 233, parágrafo único, do RPS, no valor da multa de R\$ 15.244,14 (quinze mil e duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos);
- 3) **51.003.093-9** - Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação principal, referente às competências 01/09 a 13/09, no valor do principal atualizado de R\$ 704.887,04 (setecentos e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), além de juros e multa e
- 4) **51.003.094-7** - Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação principal, referente às competências 01/09 a 13/09, no valor do principal atualizado de R\$ 31.264,30 (trinta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), além de juros e multa.

O colegiado de primeira instância, por meio do Acórdão nº 15.32.722 da 6ª Turma da DRJ Salvador, exonerou o lançamento referente ao DEBCAD nº 51.003.091-2, conforme dispositivo:

*Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar **IMPROCEDENTE** o lançamento de que trata o AI DEBCAD nº 51.003.091-2 e **PROCEDENTE** o lançamento de que trata os AI DEBCAD nº 51.003.092-0, 51.003.093-9 e 51.003.094-7, nos termos do voto e sua fundamentação.*

Destaque-se que, em face do valor de alçada, previsto no art. 1º da Portaria MF nº 03, de 3 de janeiro de 2008, combinado com o art. 366, § 3º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, este Acórdão não se submete a recurso de ofício. (grifo nosso)

Portanto, em vista do decidido no acórdão citado acima, tem-se que o sujeito passivo foi exonerado do crédito tributário da multa, AI DEBCAD nº 51.003.091-2, de que trata o art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991.

Entretanto, no Acórdão nº 2403-002.690 da 3ª TO da 4ª Câmara (fls. 272/385), a turma novamente apreciou a matéria, da seguinte forma:

DA RETROATIVIDADE BENIGNA – DO DEBCAD n. 51.003.091 -2

Com relação ao AI DEBCAD 51.003.091-2, que trata do descumprimento de obrigação acessória referente à entrega da GFIP com erros de preenchimento de todo o período objeto de fiscalização, qual seja, 2007, 2008 e 2009, a partir da análise do relatório fiscal, percebe-se a autoridade lançadora aplicou o art. 35A, nos termos da legislação, não merecendo reforma quanto a este ponto.

Ainda, o relator consignou no relatório o seguinte:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados, segundo o Relatório Fiscal, fls. 99/118, nas seguintes autuações:

1. DEBCAD 51.003.091-2: lavrado no importe de R\$ 160.534,00, em razão do descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91, por ter a contribuinte apresentado GFIP's com informações incorretas ou omissas.

[...]

Na peça recursal, conforme excerto acima relatado, percebe-se que não houve questionamento em relação ao DEBCAD nº 51.003.091-2. Portanto, tem-se no caso caracterizada a inexactidão material pelo decidido em ambas instâncias.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de acolher os embargos inominados para sanar a inexactidão material apontada, tornando sem efeito, no Acórdão nº 2403-002.690 da 3ª TO da 4ª Câmara da 2ª Seção, o julgamento relacionado ao DEBCAD nº 51.003.091- 2.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho